

**Direcção Geral da Administração Política e Civil**

**DECRETO N.º 1:187**

Sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar as instruções regulamentares dos serviços internos do commissariado de policia cívica do distrito de Coimbra, de forma a ficar estabelecida a unidade dos mesmos serviços sob a direcção do respectivo commissário, as quais são as seguintes e vigorarão até a publicação dos regulamentos a que se refere o artigo 21.º do decreto de 1 de Agosto último que reorganizou a referida policia:

1.ª A secretaria do corpo de policia, sob a immediata superintendência do commissário, funcionará no respectivo commissariado e por ella serão tratados todos os serviços de expediente das secções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º do regulamento orgânico de 1 de Agosto de 1914.

2.ª Toda a correspondência expedida será assignada pelo commissário e registada nos livros respectivos de cada secção. Estes livros terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo mesmo commissário, que também rubricará todas as suas fôlhas, depois de devidamente numeradas.

3.ª O commissário corresponde-se com todas as autoridades e chefes de repartições públicas por meio de officios ou telegráficamente, conforme as circunstâncias, em todos os assuntos do serviço a cargo do corpo de policia.

§ único. Nos mesmos casos, aquellas autoridades e chefes de repartições públicas, sómente com o mesmo commissário se deverão corresponder.

4.ª Todas as despesas de transportes ou quaisquer outras que as necessidades do serviço exigirem e para as quais haja verba legalmente arbitrada serão sempre feitas depois de autorizadas pelo commissário nas respectivas requisições.

5.ª O commissário, sob as immediatas ordens do governador civil, terá a seu cargo e devidamente organizado o serviço de policia preventiva, na parte respeitante à vigilância sobre a preparação e tentativa dos crimes políticos e contra a ordem social, obstando à sua perpretação, no que deverá ser eficazmente auxiliado pelo inspector e demais pessoal das secções do corpo de policia, bem como pelas autoridades administrativas e policiaes de todos os concelhos do distrito.

§ único. O governador civil remeterá semanalmente ao Ministério do Interior um relatório sucinto de informações sobre este serviço.

6.ª O inspector, sujeito administrativa e disciplinarmente ao commissário, sob cujas ordens e instruções effectuará as averiguações e diligências necessárias à descoberta dos crimes e à prisão dos culpados, para os effectos do disposto no artigo 4.º do citado regulamento orgânico do corpo de policia, presidirá ao levantamento de todos os autos que tiver de mandar lavrar, os quais, depois de completos, com o seu relatório, apresentará ao mesmo commissário, que lhes dará o devido destino.

§ único. Os autos serão levantados em virtude de despacho do commissário, lançado nas respectivas queixas ou participações.

7.ª As informações relativas ao serviço do corpo de policia, sómente deverão ser prestadas às autoridades superiores pelo commissário e por este igualmente transmitidas ao pessoal do mesmo corpo quaisquer ordens ou instruções de serviço das mesmas autoridades e que por elle tenham de ser executadas.

8.ª Estas instruções vigoram enquanto não forem publicados os regulamentos de que trata o artigo 21.º do regulamento orgânico do corpo de policia e podem ser

ampliadas por outras do governador civil, sem prejuizo das suas disposições, sempre que as conveniências do serviço, ou da disciplina, o aconselharem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 e publicado em 11 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

**Direcção Geral de Assisténcia**

**1.ª Repartição**

**PORTARIA N.º 273**

Atendendo ao que representou a Confraria do Senhor, da freguesia de Cabanã Maior, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar do seu fundo de capitais a quantia de 267\$20, a fim de a aplicar à construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

**PORTARIA N.º 274**

Atendendo ao que expôs a Irmandade da Misericórdia de Santarém;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida misericórdia seja autorizada a levantar do seu fundo de capitais a quantia de 13.639\$, a fim de com ella regularizar a administração daquele estabelecimento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**DECRETO N.º 1:188**

Tendo sido, por necessidade de serviço público na metrópole e nas colónias, chamado ao serviço effectivo de marinha, grande número de praças reservistas da armada, e reconhecendo-se que as verbas consignadas no actual orçamento de marinha, com applicação ao pagamento de prês, rações e auxilios para rancho, são insufficientes para occorrer ao excesso de despesa proveniente da inscrição do referido pessoal;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 de Agosto findo no *Diário da Governô*:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário de 65.000\$ destinado ao pagamento de prês, rações e auxilios para rancho do citado pessoal, devendo 32.000\$ reforçar a verba de prês descrita no capítulo 3.º, artigo 6.º, da tabela de marinha em vigor, e 33.000\$ reforçar o artigo 8.º do mesmo capítulo e tabela.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Novembro, e publicado em 11 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Mon-*